

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.604.587 ESPÍRITO SANTO

RELATOR	: MIN. CRISTIANO ZANIN
AGTE.(S)	: JAIR ROQUE GOMES
ADV.(A/S)	: PHILIP CARLOS TESCH BUZAN
AGDO.(A/S)	: ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADV.(A/S)	: MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO

VOTO

O Senhor Ministro **CRISTIANO ZANIN** (Relator): Bem reexaminada a questão, verifico que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que o recorrente não aduz argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas.

Isso porque, conforme consignado na decisão agravada:

[...] o acórdão impugnado está em dissonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixada a partir do julgamento do ARE 1.121.633 RG/GO, Rel. Min. Gilmar Mendes (Tema 1.046 da Repercussão Geral), cuja ementa segue transcrita:

Recurso extraordinário com agravo. Direito do Trabalho. Processo-paradigma da sistemática da repercussão geral. Tema 1.046. 3. Validade de norma coletiva que limita ou restringe direito trabalhista. Matéria constitucional. Revisão da tese firmada nos temas 357 e 762. 4. Fixação de tese: “São constitucionais os acordos e as convenções coletivas que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuem limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis.” 5. Recurso extraordinário provido (Tribunal Pleno,

DJe 28/4/2023).

O TST, ao negar provimento ao recurso da recorrente, concluiu que:

[...] no que tange à possibilidade de negociação coletiva acerca da prorrogação da jornada em ambiente insalubre, com a dispensa da licença prévia da autoridade competente, esta Turma, em observância da tese definida pelo STF, já definiu não ser possível tal procedimento, por versar sobre direito absolutamente indisponível, pautado em norma de natureza cogente e que representa o mínimo social - ou, para outros, o mínimo existencial -, assegurado ao trabalhador (art. 7º, XXII, da Constituição da República) (doc. 53, p. 19).

No caso, o acórdão recorrido invalidou cláusula de acordo coletivo que disciplinava a fixação do horário de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Ao assim proceder, divergiu da orientação firmada por esta Corte no Tema 1.046 da Repercussão Geral, que reconhece a constitucionalidade de normas coletivas que pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, desde que observados os limites da adequação setorial negociada e resguardado o núcleo de direitos absolutamente indisponíveis dos trabalhadores. Neste sentido cito o RE 1.476.596/MG, da relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente):

Direito do trabalho. Recurso extraordinário. Norma coletiva de trabalho. Validade. Aplicação de tema de repercussão geral. I. O caso em exame 1. Recurso extraordinário, enviado como representativo de controvérsia (CPC/2015, art. 1.036, § 1º), contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que recusou a aplicação de tese de repercussão geral relativa ao Tema 1.046/RG e afastou, por consequência, dispositivo de norma coletiva do trabalho sobre jornada em turnos ininterruptos de

revezamento. II. A questão jurídica em discussão 2. A questão em discussão é saber se há distinção consistente na situação descrita pelo acórdão recorrido que justifique o afastamento da tese de repercussão geral que afirma serem “constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis” (Tema 1.046/RG). III. Solução do problema 3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 1.121.633, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. em 02.06.2022, Tema 1.046/RG, fixou tese no sentido da validade de acordos e convenções coletivas que pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas. O acórdão recorrido, sob o fundamento de examinar o cumprimento de cláusula de norma coletiva, em realidade, interpretou o ato negocial para afirmar a sua nulidade, em contrariedade à tese de repercussão geral. Dispositivo 4. Devolução do processo ao Tribunal de origem para que adote as providências do inciso II do art. 1.030 do CPC/2015, ajustando o acórdão à tese referente ao Tema 1.046/RG(RE 1.476.596/MG, Rel. Min. Luís Roberto Barroso (Presidente), Tribunal Pleno, DJe 18/4/2024).

Posto isso, dou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e, como corolário, reformar o acórdão impugnado para reconhecer a validade da jornada em turno ininterrupto de revezamento, nos termos do pactuado em norma coletiva (doc. 85).

Assim, mantenho a decisão recorrida por seus próprios

RE 1604587 AGR / ES

fundamentos, visto que está apoiada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a controvérsia em exame.

Posto isso, nego provimento ao agravo regimental e, ante a manifesta improcedência do recurso, aplico multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).